



Proc. TC – 021.870/2011-0  
Tomada de Contas Especial  
João Abadio Oliveira e Silva – ex-prefeito de Pequizeiro/TO  
Arlete José Pereira do Nascimento - prefeita de Pequizeiro/TO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial convertida a partir de representação (TC 002.317/2011-7) formulada pelo nobre Procurador-Chefe da União no Estado de Tocantins, Sr. André Luis Rodrigues de Souza, noticiando a existência de irregularidades cometidas no âmbito da execução do Contrato de Repasse 0240.625-12/2007, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e o Município de Pequizeiro/TO, no valor de R\$ 1.004.250,00, sendo R\$ 975.000,00 de origem federal e R\$ 29.250,00 a título de contrapartida municipal, cujo objeto era dar apoio a projetos de infraestrutura turística no aludido Município.

Foram citados para apresentar alegações de defesa ou comprovar o pagamento dos débitos apurados, o Sr. João Abadio Oliveira e Silva, solidariamente com a empresa Imatel Construções Ltda., por serviços de terraplenagem pagos, mas executados com maquinário e servidores da Prefeitura Municipal de Pequizeiro/TO, no total de R\$ 30.443,82 e a Sra. Arlete José Pereira do Nascimento, atual gestora municipal, em solidariedade com a empresa contratada, pelo pagamento de serviços não executados no valor R\$ 19.786,00.

Também foram ouvidos em audiência os membros da Comissão de Licitação que conduziram o certame que culminou com a contratação da empresa Imatel Construções Ltda.; bem como o Sr. João Abadio Oliveira e Silva, por ter autorizado e homologado processo licitatório contendo cláusula restritiva à competitividade do certame, derivada da cobrança indevida de R\$ 500,00 pela aquisição do edital, em desacordo com o § 5º do art. 32 da Lei 8.666/1993, e em decorrência do qual foi firmado o Contrato nº 34/2008, sem observância de cláusulas necessárias, exigidas pela Lei de Licitações (artigos 54, § 1º, e 55).

Ante as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas, a Unidade Técnica manifestou-se, às peças 35 e 36 dos autos, em síntese, pelo acolhimento das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Arlete José Pereira do Nascimento, pela rejeição das alegações de defesa com aplicação de multa ao ex-prefeito municipal e aos membros da Comissão de Licitação, e pela irregularidade das contas do ex-gestor e da empresa contratada, com base na alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92, imputando-lhes débito e aplicando-lhes a multa consignada no art. 57 da LO/TCU.

Embora manifeste, desde já, concordância com as conclusões da Secex/TO, cujos fundamentos incorporo a este parecer, tenho por necessário destacar que a empresa Imatel Construções Ltda., contratada pelo Município de Pequizeiro para executar as obras objeto do convênio sob análise, não atuou como gestora dos recursos públicos repassados, pelo que não deve ter suas contas julgadas pelo TCU.



Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta alvitrada pela Unidade Técnica contida na instrução e pronunciamento às peças 35 e 36 dos autos, sem prejuízo de sugerir a alteração do subitem 21.6 e 21.7 do encaminhamento, nos seguintes termos:

21.6. com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19, caput, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Abadio Oliveira e Silva, ex-prefeito municipal de Pequizeiro/TO por ter autorizado o pagamento dos serviços de terraplenagem, cuja execução foi realizada com maquinário e servidores da Prefeitura de Pequizeiro/TO, no âmbito do CR 0240.625-12/2007, condenando-o, em solidariedade com a empresa Imatel Construções Ltda. ao recolhimento da importância consignada nestes autos aos cofres do Tesouro Nacional, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora incidentes desde a data da ocorrência até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno deste Tribunal;

**Valor original do débito apurado:** R\$ 30.443,82;

**Data de referência do débito:** 28/12/2008;

21.7, aplicar ao Sr. João Abadio Oliveira e Silva e à empresa Imatel Construções Ltda. a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992;

Brasília, em 26 de janeiro de 2012.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador